

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, que regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, de autoria do nobre Senador Irajá, que Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

O PL, contém 20 artigos. No art. 1º, o autor informa que a regulamentação citada na ementa tem por objetivo disciplinar a aquisição, todas as modalidades de posse, inclusive o arrendamento, e o cadastro de imóvel rural em todo o território nacional por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, sendo estas aquelas constituídas e estabelecidas fora do território nacional.

Parágrafo primeiro do art. 1º determina que as restrições estabelecidas na Lei a ser aprovada não serão aplicadas aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 9º. O § 2º esclarece que as mesmas restrições não se aplicarão às pessoas jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, ressalvado o disposto no art. 3º e a obrigatoriedade de fornecerem informações, nos termos de Regulamento, sobre a composição do seu capital social e nacionalidade dos sócios no cadastro ambiental rural e Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), anualmente e sempre que houver aquisição, alteração do controle societário, transformação da natureza societária e celebração de contrato de qualquer modalidade de posse.

O art. 2º determina que os imóveis rurais adquiridos por sociedade estrangeira no país deverão obedecer aos princípios da função social da

propriedade e quando assim autorizar expressamente o ato do Poder Executivo mencionado no Art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002¹.

O art. 3º prevê que estarão sujeitos a aprovação pelo conselho de defesa nacional a aquisição de imóveis rurais ou exercício de qualquer modalidade de posse, ainda que sob a forma indireta, mediante a aquisição direta ou indireta de participação societária, constituição de fundos de investimentos quaisquer ou contratação de consórcios: (1) organizações não-governamentais com atuação no território brasileiro que tenha sede no exterior ou organização não-governamental estabelecida no Brasil cujo orçamento anual seja proveniente, na sua maior parte, de uma mesma pessoa física estrangeira, ou empresa com sede no exterior ou, ainda, proveniente de mais de uma dessas fontes quando coligadas, quando a localização do terreno for na faixa de fronteira nos termos do art. 1º do Decreto nº 85.064/1980; (2) fundações particulares quando os seus instituidores forem pessoas enquadradas no disposto no inciso I ou empresas estrangeiras ou empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil com sede no exterior; (3) fundos soberanos constituídos por recursos provenientes de estados estrangeiros e sociedades estatais estrangeiras, que detenham mais do que dez por cento, direto ou indireto, de qualquer sociedade brasileira e (4) pessoas jurídicas brasileiras constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas, físicas ou jurídicas, estrangeiras, quando o imóvel rural se situar no Bioma Amazônia e sujeitar-se a reserva legal igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

Conforme o § 1º do art. 3º, tais restrições não se aplicam quando a aquisição de direitos reais ou o exercício de posse de qualquer natureza se destinar à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público, inclusive das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou de concessão ou autorização de bem público da União. Parágrafo 2º determina que, sob pena de responsabilidade civil e criminal da pessoa do representante legal da adquirente, as circunstâncias relacionadas no § 1º deverão

¹ Código Civil- Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se: I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país; II - inteiro teor do contrato ou do estatuto; III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade; IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional; V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização; VI - último balanço. § 2º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

ser declaradas no ato da escritura pública de aquisição do imóvel rural e averbada na matrícula do imóvel.

O art. 4º. veda qualquer modalidade de posse por tempo indeterminado, bem assim, o arrendamento ou subarrendamento parcial ou total por tempo indeterminado de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira. Estes tampouco poderão habilitar-se à concessão florestal de que trata a Lei nº. 11.284, de 2 de março de 2006 (§ 1º), no entanto a habilitação será possível pessoa jurídica brasileira, ainda que constituída ou controlada direta ou indiretamente por pessoa, física ou jurídica, estrangeira (§ 2º). Nenhuma das vedações do art. 4º se aplicam quando a aquisição de direitos reais ou o exercício de posse de qualquer natureza se destinar à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público, inclusive das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou de concessão ou autorização de bem público da União.

O art. 5º, por sua vez, reza que não serão aplicadas as restrições previstas no projeto nos casos de direitos reais ou pessoais de garantia, ressalvado o disposto no art. 3º, incisos I, II e III. Caso a concessão de garantia por instrumento público ou particular importe na aquisição da propriedade por credor atingido por esta lei, essa propriedade será sempre resolúvel e deverá ser alienada no prazo de 2 (dois) anos, renováveis por mais 2 (dois) anos, a contar da adjudicação do bem, sob pena de perda de eficácia da aquisição e reversão do bem ao proprietário original com desconstituição da garantia.

O art. 6º determina que, ressalvadas as exigências gerais determinadas no projeto, fica dispensada qualquer autorização ou licença, a aquisição e qualquer modalidade de posse por estrangeiros quando se tratar de imóveis com áreas não superiores a quinze módulos fiscais.

Consoante o art. 7º, os imóveis rurais adquiridos ou, por qualquer modalidade, possuídos por pessoa física ou jurídica estrangeira deverão cumprir do disposto no art. 186² (função social) da Constituição Federal. A não observância desta determinação implicará; no caso da aquisição, na desapropriação nos termos do art. 184³ da Constituição Federal; no caso de qualquer modalidade de posse,

² Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

³ Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

na anulação do contrato correspondente, sem direito ao pagamento de multas ou outros encargos rescisórios, mas com indenização das eventuais benfeitorias úteis e necessárias; nos casos de insusceptibilidade de desapropriação, serão anulados os contratos de compra e venda, sendo os imóveis incorporados ao patrimônio da União por meio de aquisição nos valores de mercado, consoante Decreto-Lei 3.365, 21 de junho de 1941.

O art. 8º determina que a soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos Municípios onde se situem. Também determina que as pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias ou possuidoras, em cada Município, de mais de quarenta por cento deste limite. Tais restrições não serão aplicadas quando o adquirente de áreas rurais for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão total de bens.

Determina o art. 9º que a aquisição, por pessoas estrangeiras, de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional depende do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

O art. 10 determina ser indispensável a lavratura de escritura pública na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, na qual deverá menção do documento de identidade do adquirente; prova de residência no território nacional; autorização ou licença do órgão competente, a ser definido em regulamento, e assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, quando for o caso; e IV – memorial descritivo do imóvel georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro e certificado pelo INCRA.

Segundo o art. 11, os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de imóveis rurais pelas pessoas físicas e jurídicas estrangeiras no qual deverá constar a qualificação completa do proprietário, com menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas e o número da matrícula do imóvel respectivo. Dez dias depois do registro, os cartórios deverão informar esses dados, sob pena de serem aplicadas as penalidades na forma prevista no art. 32 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao INCRA. Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, os dados deverão ser remetidos também à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

O art. 12 permite que o Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, e por manifestação prévia do Poder Executivo, autorize a aquisição de imóvel por

pessoas estrangeiras, além dos limites fixados, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Consoante o art. 13, o disposto na Lei que porventura resultar da aprovação do projeto não afasta aplicação da legislação sobre patrimônio da União. Já o art. 14 determina que serão anuladas as contratações atinentes a imóvel rural que violem essas mesmas prescrições.

Os artigos 15, 16, 17 e 18, alteram ou renovam legislações. Assim, propõe o artigo 15 do PL 2963/2019 que o art. 1º da Lei 4131/1962 (que *Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências*) passe a vigorar acrescido de um parágrafo único que determina que os recursos financeiros ou monetários introduzidos no Brasil, a qualquer título, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, ou quando objeto de reinvestimento, para aplicação em atividades econômicas que envolvam a aquisição e o arrendamento de áreas rurais no território nacional, estarão sujeitas à legislação que regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, sem prejuízo do que dispõe a Lei 4131/1962.

O artigo 16, além de revoga a Lei 5079/1971 (que *regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil, e dá outras Providências*), determina em seu parágrafo primeiro que ficam convalidadas as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, durante a vigência da Lei nº 5.709 de 7 de outubro de 1971.

O art.16 também revoga o art. 23 da Lei 8629/ 1993 (que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*). Referido artigo determina que o estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

O art. 17 tem um escopo maior que a temática da venda de terras a estrangeiros, uma vez que altera a Lei 5868/1972 (que *Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências*), determinando que os cadastros que compõem o SNCR serão informatizados e, ressalvado as informações protegidas por sigilo fiscal, publicados no âmbito da rede internacional de computadores, garantida a emissão gratuita de certidões das suas informações com autenticação digital. Além disso, o banco de dados do deverá ter sua base de dados atualizada

com as informações prestadas pelos contribuintes no Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC, a que alude o art. 6º da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, independentemente de qualquer providência dos contribuintes. Em função disso, o art. 18 também altera o art. 6º da referida lei.

Finalmente, o art. 19 determina que regulamento disciplinará a unificação dos cadastros a que se referem Leis nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 (Sistema Nacional de Cadastro Rural, administrado pelo INCRA) e Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 (Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal), bem como sua informatização em base única e gestão, assim como disporá sobre a integração com a base de dados das juntas comerciais e demais órgãos que disponham de informações sobre a aquisição de direitos reais por estrangeiros ou por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, estrangeiras. Art. 20 determina que a nova Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para análise das comissões de Assuntos Econômicos (CAE), Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, foi designado relator o Senador Rodrigo Pacheco, que apresentou relatório favorável, com 16 emendas. Posteriormente, o relator teve aprovado requerimento de reunião conjunta com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, que aconteceu no dia 12 de novembro de 2019. Na ocasião, foram derrotados os requerimentos apresentados pelos Senadores Paulo Rocha e Jaques Wagner, para realização de uma Audiência Pública. Lido o relatório, foi concedida vista coletiva.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 132, § 6º, inciso I, do RISF, é permitido ao membro da comissão que não concordar com o relatório dar voto em separado, o que fazemos nesta oportunidade.

Em primeiro lugar, chama a atenção que o texto em análise, de autoria do Senador Irajá, tem texto coincidente com o Projeto de Lei nº 4.059, de 2012, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) da Câmara dos Deputados, que tramita apensado ao PL 2289, de 2007, ao PL 2376, de 2007, ao PL 2376, de 2007, ao PL 3483, de 2008, ao PL 4240, de 2008, ao PL 1053, de 2015 e ao PL 6379, de 2016. A única diferença são os artigos que alteram o cadastro de imóveis rurais.

Ou seja, há 12 (doze) anos a Câmara dos Deputados debate o tema. As proposições listadas foram longamente discutidas, tramitaram já em duas comissões (CCAPDR e CREDN), receberam emendas, substitutivo e voto em separado, foram arquivadas e desarquivadas. Em 2015 foi criada Comissão Especial para análise das matérias, não instalada até hoje. Tudo isso demonstra que não estamos diante de um tema pacífico para o parlamento ou mesmo para a sociedade.

Em seu parecer, o Senador Rodrigo Pacheco pondera que as transações comerciais envolvendo a aquisição de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não representam ameaça à segurança nacional, desde que realizadas fora das áreas de fronteiras, e porque estes terão de se submeter ao regramento constitucional que lhes impõe a observância da função social da propriedade e da legislação ambiental.

Ora, embora o cumprimento da função social da propriedade seja premissa indispensável, é absolutamente insuficiente tendo em vista os interesses da segurança alimentar e da soberania territorial do país. Se aprovado o projeto, o limite de extensão para aquisição ou qualquer modalidade de posse por estrangeiros sem necessidade de licença, autorização, aprovação e controle, passará dos atuais três módulos para 15 módulos fiscais. O limite máximo passaria dos atuais 300 hectares para até 1.650 hectares, nos municípios que possuem os maiores módulos.

A aquisição de grandes extensões de terras por capitais internacionais envolve questões de soberania nacional, segurança energética e alimentar, geopolíticas e geoestratégicas que parecem estar sendo sobremaneira relativizadas pelo ilustre autor e pelo relator da matéria.

O relator pondera, igualmente, que o capital estrangeiro poderá ser componente determinante para maior sucesso de empreendimentos rurais de maior escala, que serão “atraídos pelos recursos de terras férteis, água e tecnologia existentes”. Além disso, afirma que será “saudável para a economia brasileira porque o objetivo é liberar as empresas estrangeiras da limitação de aquisição ou arrendamento circunscrita a imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais ou de colonização vinculados aos seus objetivos estatutários. Tal medida possui um aspecto positivo, desburocratizante, por suprimir a necessidade de processo de aprovação ministerial prévia desses projetos”.

Todos sabemos que o tema da aquisição de terras por estrangeiros passou a ter destaque na agenda global com os desdobramentos da crise econômica de 2008, fruto por sua vez de uma crise climática e ambiental que trouxe ameaças para a segurança alimentar. Nesse contexto, biodiversidade, terra e água assumiram significados cada vez mais estratégicos em escala global. O Brasil, que detém 13% da água doce do mundo, terras agricultáveis abundantes e cerca de 22% da biodiversidade planetária, não pode se omitir na proteção desses recursos contra a cobiça de países e empresas estrangeiras.

Organismos internacionais como a FAO e o Banco Mundial têm alertado para os graves desdobramentos da trajetória em curso na compra de terras por parte do capital externo, notadamente na África e América Latina, com forte influência do capital financeiro. Segundo o Banco Mundial, esse processo já resultou na compra de mais de 65 milhões de hectares dos territórios dos países do Sul.

O capital financeiro internacional, com o estrangulamento relativo dos artifícios bancários, desenvolve hoje forte especulação com a compra de terras, na esperança de controlar o estratégico mercado de alimentos, a produção de novos medicamentos e de outras substâncias derivadas da biodiversidade e, no futuro, de comercialização de água doce.

Pois bem, na contramão dessa preocupante tendência mundial e da advertência dos organismos multilaterais, o atual governo tem anunciado que pretende vender terras a estrangeiros sem maiores regras prudenciais. Embora os detalhes da proposta do governo não sejam ainda conhecidos, é provável que ela se assemelhe ao projeto em exame, pelo qual os estrangeiros poderão adquirir até 40% das terras de cada município.

Voltemos ao parecer do relator, que também considera positiva a revogação da Lei nº 5.709, de 1971, e a convalidação das aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por empresas brasileiras controladas por estrangeiros efetivados durante a vigência dessa Lei, ou seja, 48 (quarenta e oito) anos. Assim justifica seu posicionamento:

“A convalidação é plenamente justificável para as situações jurídicas que passam a ser legitimadas de acordo com a sistemática prevista no Projeto. Se a empresa jurídica brasileira controlada por estrangeiros não mais se submeteria a limites da área adquirida para aquisição ou arrendamento de terras no Brasil, por exemplo, não haveria sentido em se buscar a desconstituição de uma aquisição de imóvel rural com base nos limites de extensão estabelecidos”

pela lei revogada, ainda que a aquisição se efetivado em desacordo com as regras então vigentes”.

Em Audiência Pública realizada em julho de 2016, na CREDN da Câmara dos Deputados, para debater o PL 4059, de 2012, o representante do Ministério da Defesa, Paulo Cézar Brandão, criticou duramente o dispositivo do projeto que não prevê restrições para compra ou arrendamento de terras por pessoas jurídicas brasileiras que sejam controladas direta ou indiretamente por estrangeiros, por representar uma ameaça à soberania nacional, uma vez que retira do Estado a prerrogativa de monitoramento e controle sobre aquisições indiretas de terras por estrangeiros.

Outro ponto então questionado pelo representante do Ministério da Defesa foi a revogação da Lei 5.709/1971 e a regularização de todas as compras de terras já realizadas até o momento por empresas ou cidadãos estrangeiros no País. A grande ameaça estaria no fato de o Estado brasileiro não possuir um controle efetivo sobre as reais transações realizadas por empresas nacionais com capital predominantemente estrangeiro.

Esse total descontrole sobre o número e extensão de terras em mãos de estrangeiros teve origem em parecer da Advocacia Geral da União (AGU), de 1994, provocado por consulta do MAPA, que concluiu pela não recepção, pela Constituição Federal de 1988, do § 1º do art. 1º da Lei nº 5709, de 1971. Como consequência, as empresas brasileiras, ainda que controladas por capital estrangeiro, foram excepcionadas das restrições previstas na referida lei, em razão do disposto no art. 171, I, da Constituição, que diferenciava empresa brasileira de empresa brasileira de capital nacional.

No entanto, em 1995, foi edita a Emenda Constitucional nº 6, que revogou o referido dispositivo constitucional, sem que a AGU revisasse seu parecer anterior. O posicionamento da AGU só foi alterado em 2010, por solicitação do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, movida por indícios de forte penetração estrangeira no controle de terras rurais no Brasil. Um novo parecer da AGU, então, concluiu que a Lei 5709, de 1971, alcançava, sim as empresas brasileiras de capital estrangeiro.

Como resultado disso, de 1994 e 2010, os cartórios praticamente deixaram de fazer o controle das aquisições de terras por estrangeiros (empresas e pessoas físicas). Ou seja, desconhecemos a fração do nosso território sob controle estrangeiro. Mesmo assim, o PL 2963/2019 propõe regulamentá-las.

Quanto às 16 (dezesseis) emendas apresentadas pelo relator, pouco modificam o mérito da matéria, com exceção do acréscimo, em novo parágrafo 20, de dois novos artigos à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente*, para prever a disponibilização em sistema informatizado aberto, pelos entes estaduais e municipais, do Zoneamento Ecológico-Econômico sob suas respectivas jurisdições, juntamente com os critérios da divisão territorial e seus conteúdos, para assegurar as finalidades, a integração e a compatibilização dos diferentes níveis administrativos e escalas do zoneamento e do planejamento territorial (art. 9-D); nessa linha, o órgão ambiental competente deverá observar os critérios da divisão territorial e seus conteúdos definidos pelo ente municipal ou estadual no Zoneamento Ecológico-Econômico, para expedição de licenças ambientais relacionadas ao uso e exploração dos imóveis rurais (art. 9-E).

Em resumo, trata-se de tema fundamental para nossa soberania política e alimentar, que não poderia estar sendo tratada de forma açodada. A matéria, para começar, deveria ter sido tratada separadamente nas duas primeiras comissões de mérito. Mais ainda, é imprescindível que seja objeto de deliberação também pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, antes de ir para a Comissão de Constituição e Justiça.

Nesse sentido, solicito ao nobre Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, Senador Omar Aziz, que atenda ao OF. SF/900/2019, da Presidência do Senado Federal, e remeta o processado do PL 2963/2019 à Secretaria-Geral da Mesa, para que se faça a leitura de requerimento de autoria do Senador Humberto Costa, solicitando que a matéria seja examinada, também, pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Aprovar o PL 2963/2019 sem um aprofundamento rigoroso no debate, poderia passar a equivocada impressão que o objetivo real da urgência deste tema seria apenas aquecer o mercado, vender as riquezas nacionais para o capital estrangeiro e gerar mais lucros para o agronegócio.

III – VOTO

Certo de que a liberalidade na venda de terras para estrangeiros da forma como está posto na matéria em exame, incluindo a convalidação das aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por empresas brasileiras controladas por estrangeiros desde 1971, trará inúmeros efeitos negativos para o Brasil - tais como a expansão da fronteira agrícola com o avanço do cultivo em áreas de proteção ambiental e em unidades de conservação; a valorização desarrazoada do preço da

terra e incidência da especulação imobiliária; a possibilidade de crescimento da venda ilegal de terras públicas; o aumento na biopirataria na região amazônica; e riscos à segurança nacional - voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**
PT – BA

SF/19726.00708-25